DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ANHEMBI

Conforme Lei Municipal

www.anhembi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/anhembi

SUMÁRIO

Poder Legislativo 2
Outros Atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Anhembi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Anhembi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.anhembi.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/anhembi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Anhembi
CNPJ 46.634.135/0001-00
Praça Prefeito Ismael Morato, 67
Telefone: (14) 3884-9020
Site: www.anhembi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/anhembi

Câmara Municipal de Anhembi
R. Salvador Luiz dos Santos, nº 776
Telefone: (14) 3884-1395
Site: camaraanhembi.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Anhembi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.anhembi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/anhembi

AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2026 DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHEMBI/SP

PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO Nº 01/2026

MANIFESTAÇÃO DO RELATOR

O Relator da Comissão Processante nº 01/2026 vem, respeitosamente, manifestar-se acerca dos recentes despachos proferidos no presente procedimento, especialmente quanto à condução da instrução processual e à produção da prova pericial já reconhecida pela própria Comissão como necessária ao esclarecimento dos fatos discutidos nos autos.

Inicialmente, registra preocupação quanto ao fato de atos diretamente relacionados à condução da instrução estarem sendo praticados sem a efetiva participação dos demais membros da Comissão Processante, e intimação prévia do denunciado, situação que possui potencial de gerar questionamentos futuros acerca da regularidade dos atos praticados.

Também causa preocupação a continuidade da instrução oral e das oitivas de testemunhas antes da produção da prova pericial.

O próprio despacho da Presidência reconhece a necessidade de perícia técnica especializada diante das divergências existentes nos autos. Entretanto, ao mesmo tempo, determina o prosseguimento das oitivas antes da realização da referida prova técnica.

Com a devida vênia, entende esta Relatoria que a realização de oitivas antes da produção da perícia possui potencial de comprometer a própria regularidade da instrução, especialmente porque diversos pontos atualmente discutidos dependem justamente de análise técnica ainda não realizada.

A perícia passou a ser necessária porque os fatos discutidos nos autos exigem esclarecimento técnico adequado. Dessa forma, não parece razoável prosseguir com a instrução sem que tais questões sejam previamente analisadas.

Outro ponto que merece registro são as decisões de transferir ao denunciado a responsabilidade pela produção de prova técnica que não foi apresentada pela própria acusação no momento oportuno.

Se a Comissão reconheceu a necessidade de perícia para esclarecimento dos fatos, então cabe à própria Comissão promover sua regular produção, assegurando às partes o direito de acompanhamento, contraditório e indicação de assistente técnico.

Ao denunciado não cabe produzir a perícia necessária à instrução da Comissão.

O Relator possui responsabilidade direta pela elaboração do relatório final deste Processo Político-Administrativo. Por essa razão, necessita que a instrução seja conduzida de forma regular, imparcial e tecnicamente segura.

Não é possível exigir da Relatoria relatório final seguro sem a produção da prova pericial que a própria Comissão passou a reconhecer como necessária ao esclarecimento da controvérsia.

Diante disso, requer:

a) seja reconsiderada a continuidade das oitivas antes da realização da perícia;
b) seja a prova pericial produzida antes do encerramento da instrução;
c) sejam os atos relacionados à condução da instrução submetidos à efetiva participação dos membros da Comissão Processante.

Por fim, fica registrado que esta Relatoria não reconhece validade aos atos unilaterais praticados sem a devida participação dos demais membros da Comissão.

Anhembi/SP, 29 de maio de 2026.

ANTÔNIO MARCOS DA SILVA
Relator da Comissão Processante nº 01/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHEMBI
COMISSÃO PROCESSANTE nº 01/2026
Processo Político-Administrativo nº 01/2026

DESPACHO

Vistos etc.

No uso das atribuições legais e regimentais que me são conferidas pelo Decreto-Lei nº 201/1967 e pelo Ato da Presidência nº 10/2026, e em atenção às recentes manifestações encartadas aos autos — notadamente as ponderações tecidas pelo ilustre Vereador Relator em sua Manifestação protocolada em 01 de junho, profiro o presente despacho de saneamento e impulso processual:

1. DA FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS PRELIMINARES E DA DILIGÊNCIA *IN LOCO*

Cumpre esclarecer que a execução do serviço objeto da denúncia encontra-se na fase final do procedimento licitatório e da execução de serviços. Diante disso, revelou-se imperioso descortinar e esclarecer, prioritariamente, os procedimentos internos do processo de contratação da municipalidade, de acordo com os Requerimentos nº 05 e 06, ambos de 2026, que deram suporte para o presente Processo Administrativo.

Foi com esse exato propósito que esta Presidência determinou o recolhimento dos documentos solicitados e a realização da diligência *in loco* junto ao edifício do Poder Executivo, visando mapear e verificar possíveis inconsistências documentais e materiais, conferindo a robustez necessária à instrução.

2. DO SOBRESTAMENTO DA PERÍCIA, DA BOA-FÉ E DA CRONOLOGIA PROCESSUAL

Pautando-se pelo princípio da boa-fé e da lealdade processual, e imbuída da premissa técnica de que os serviços questionados foram efetivamente realizados, esta Presidência determinou, em um primeiro momento, o sobrestamento de eventual perícia técnica. A oportunidade e a real conveniência de sua realização serão deliberadas em momento oportuno, caso se entenda pela sua estrita necessidade jurídica, o que será devidamente confirmado e avaliado logo após a oitiva das testemunhas.

Ademais, de modo a resguardar de forma intransigente as garantias do contraditório, possibilitou-se à Defesa o amplo prazo de 05 (cinco) dias para apresentar todos os documentos, filmagens e, inclusive, laudos técnicos que entenderem úteis e necessários para a sustentação de sua tese defensiva.

3. DO ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE A PROVA PERICIAL

No que tange ao inconformismo acerca do sobrestamento da perícia oficial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que a não realização de

Rua Salvador Luiz dos Santos, 776 – CEP 18630-047 - Anhembi – SP
Tel. (14) 3884-1333 / 3884- 1395

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHEMBI
COMISSÃO PROCESSANTE nº 01/2026
Processo Político-Administrativo nº 01/2026

perícia em estruturas modificadas não macula o processo. Conforme jurisprudência pacífica daquela Corte Superior:

> Inexiste cerceamento de defesa por força de negativa de produção de prova pericial. Quando a estrutura da obra já se encontrava modificada, não mais refletindo o estado em que fora entregue pela empresa recorrente" (STJ – REsp nº 2131764/RJ – Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues).

Considerando que os serviços questionados se referem a empenhos e pagamentos realizados em torno de 01 ano atras, que os veículos e motores inspecionados continuam em livre circulação e sofreram desgastes subsequentes, a prova pericial tardia perde sua eficiência técnica originária, justificando-se o avanço da instrução oral.

Importante sopesar, que a perícia depende de licitação para escolha de perito técnico e paralisar a oitiva enquanto se aguarda tal realização, poderá ocasionar em inobservância do prazo de conclusão do presente procedimento, o que, acredita-se, deve igualmente ser preocupação do nobre Relator.

4. DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE PARA O IMPULSO DO FEITO

Em resposta às preocupações exaradas pelo nobre Relator quanto à condução individualizada dos despachos de expediente, impõe-se destacar que o ordenamento jurídico confere ao Presidente do colegiado o poder de condução da marcha processual. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) sedimentou tal competência ao fixar que:

> O presidente da Comissão Processante detém a atribuição de presidir o procedimento de cassação de mandato, lhe dando impulso, cabendo a ele decidir acerca dos atos, diligências e audiências (TJSP - Apelação nº 1001607-45.2023.8.26.0642, Relator Desembargador Oswaldo Luiz Palu).

Nesse mesmo sentido, extraímos do magistério de Régis Santiago de Carvalho e Roberto Santos Cunha o seguinte ensinamento:

> Nota-se que foi conferido ao Presidente da Comissão poderes instrutórios para determinar a marcha procedimental, a fim de garantir que o processo, ao final desta fase, esteja maduro para ir a julgamento pelo plenário da Câmara Municipal" (*in* O procedimento de cassação de prefeitos e vereadores: aspectos atuais do decreto-lei nº 201/67 à luz da jurisprudência e do CPC/2015).

Portanto, os despachos de mero impulso e organização do calendário de audiências constituem prerrogativa unilateral do Presidente, sem que isso represente exclusão dos demais membros ou vulneração ao princípio da colegialidade na decisão de mérito.

Rua Salvador Luiz dos Santos, 776 – CEP 18630-047 - Anhembi – SP
Tel. (14) 3884-1333 / 3884- 1395

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHEMBI
COMISSÃO PROCESSANTE nº 01/2026
Processo Político-Administrativo nº 01/2026

Repisa-se que, tamanha a preocupação com o respeito ao contraditório, que foi conferido ao próprio Relator, a apresentação de provas que entendesse pertinentes e, assim o fez. Não havendo se falar em prejuízo e, portanto, sem qualquer fundamento a manifestação apresentada.

Ademais, há que se destacar, que curiosamente, o Relator apresentou rol de testemunhas sem qualquer "reclamação" quanto ao impulso oficial por este Presidente, manifestando preocupação apenas após a petição apresentada pela defesa do investigado.

5. DISPOSITIVO E DETERMINAÇÕES

Ante o exposto, **MANTENHO** integralmente as deliberações anteriores, determinando:

1. A regular verificação de calendário para as **oitivas de testemunhas** e depoimento do Denunciado, devendo a Secretaria expedir os respectivos mandados de notificação com as cautelas de praxe;
2. A inclusão no rol de depoimentos das testemunhas indicadas pelo próprio Relator (*Micaela Romeu Silva de Camargo* e *Douglas de Oliveira Fernandes Jorge*), aguardando-se o decurso do prazo de 24 horas fixado para a manifestação da Defesa.

Intimem-se os membros da Comissão, o Denunciado e seu respectivo patrono via *WhatsApp*.

Cumpra-se.

Prédio Antônio José Pinto, 01 de junho de 2026.

IVAN FRANCO MONTEIRO
Presidente da Comissão Processante 01/2026

Rua Salvador Luiz dos Santos, 776 – CEP 18630-047 - Anhembi – SP
Tel. (14) 3884-1333 / 3884- 1395